



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 865/2024

**AUTOR:** DEPUTADO LÉO BARBOSA

**ASSUNTO:** *Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no âmbito do Estado do Tocantins.*

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

**PARECER DE RELATORIA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 865/2024, de autoria do Ilustre Deputado Léo Barbosa, que tem por objetivo Instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no âmbito do Estado do Tocantins.

Consoante a justificativa articulada pelo parlamentar, o turismo pedagógico visa proporcionar aprendizado e experiências, oferecendo oportunidades de ampliar o conhecimento, a cultura e a visão de mundo de seus participantes. Fortalecendo a educação, estimulando os alunos a novas descobertas, ao receber informações de uma forma diferente que possibilita melhorar a retenção do conhecimento, complementando o aprendizado de sala de aula.

Justifica ainda que incentivar o turismo pedagógico é uma maneira de promover a educação, a cultura, a economia local e o desenvolvimento sustentável do turismo em geral.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.



## II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

Ainda, analisando os aspectos constitucionais, o art. 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Nesse sentido, a presente propositura encontra-se em plena consonância com a ordem constitucional e legal vigente, observando rigorosamente as normas regimentais desta Egrégia Casa Legislativa, bem como os princípios que norteiam a boa técnica legislativa.

## III – VOTO

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, e estando ela em plena consonância com a ordem constitucional e legal vigentes, **VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 865/2024, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2024.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE  
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2024.11.13 08:21:06 -03'00'

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Relator**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo*....., referente ao(a) *PL n° 865/2024*.....

OBS:.....

.....  
Encaminhe-se (a)(ao) *Comissões Fiscais, Estatística, Controle*  
*Fiscalização, Controle*.....

Sala das Comissões, *20* de *dezembro* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETVOS

MEMBROS EFETVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( <i>X</i> )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )
Dep. GIPÃO( <i>X</i> )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. NILTON FRANCO( <i>X</i> )	DeP. CLEITON CARDOSO( )
Dep. JORGE FREDERICO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( <i>X</i> )
Dep. CLÁUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( <i>X</i> )